



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 023/2022.

IMPUGNANTES: *Biomedtronic Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares*, – CNPJ nº 08.727..xxx/xxxx-45 – Por intermédio do Protocolo do 1DOC n. 7.900/2023;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Presencial nº 01/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita que fosse aceito a subcontratação com empresa terceirizada que possua a certificação.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 023/2022 Despacho 71, *in verbis*:

Em atenção à impugnação anexa ao despacho 70, protocolada pela empresa Biomedtronic Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares, cumpre citar que a subcontratação serve para permitir que o licitante vencedor execute os serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros por sua própria conta.

Tal previsão encontra respaldo no artigo 72 da Lei nº 8666/1993, a saber:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

No mesmo sentido versa a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 121, onde também são estabelecidas algumas regras:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Nota-se, de acordo com a legislação brasileira, as empresas contratadas pela administração pública podem subcontratar uma empresa para executar uma parte da obra desde que observadas as seguintes condições: a empresa vencedora da licitação deve apresentar um comprovante de capacidade técnica do subcontratado, que vai ser avaliada e juntada aos autos do processo; a empresa vencedora da licitação não pode fazer a subcontratação de qualquer pessoa física ou jurídica com quem tenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os quadros da administração pública responsáveis pela realização do certame e fiscalização dos contratos.

Além disso, vale lembrar que a administração pode vedar, restringir e estabelecer regras para a subcontratação.

Desta feita, opina-se pelo acolhimento da presente impugnação, no sentido de permitir que a empresa ou profissional licitante possua contrato com empresa terceirizada que seja credenciada junto ao INMETRO.

No mais, mantenho a manifestação anexa ao despacho 66.

É o parecer.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **PROCÊDENCIA** da impugnação analisada, conforme os fatos acima narrados e expostos, sendo publicada uma errata com as devidas alterações, referente a subcontratação com empresa terceirizada que possua a certificação. Sendo mantida as demais exigências do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 23 de Fevereiro de 2023.

Daiison José Trevisol
Fundação Municipal de Saúde
Diretor-Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D6A1-A3CD-898A-134C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAISSON JOSE TREVISOL (CPF 824.XXX.XXX-15) em 23/02/2023 14:40:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/D6A1-A3CD-898A-134C>